



## Recuperações amigáveis

A fileira do crédito concedido, começa na aceitação, passa pela avaliação e posteriormente pela decisão. Caso a decisão seja de conceder, começa então aí a verdadeira etapa da vida do crédito. E como qualquer vida, também esta pode decorrer sem problemas de maior, ou registar incidentes ou sinistros, que é como quem diz, incumprimentos contratuais e desde logo, crédito vencido, em mora ou de cobrança duvidosa – as várias nomenclaturas classificativas. Portanto, e nestes casos, a fileira do crédito vai terminar na recuperação dos montantes vencidos.

E aqui entroncam um conjunto de realidades que são de todo o interesse esclarecer.

Há muito que o mercado financeiro escolheu como e quem quer a fazer a recuperação do seu crédito vencido. Desde logo, escolheu a via extrajudicial preterindo a via judicial, por a primeira ser claramente muito mais eficiente que a segunda. E depois, há muito também escolheram as empresas que fazem a recuperação extrajudicial e amigável de crédito em detrimento dos advogados. E por que razão? Porque as competências exigidas para se fazer a recuperação extrajudicial e amigável de crédito, em nada necessitam do saber jurídico, tão só, de formação e qualificação profissional na sua área de actuação. É pois, pela eficiência e qualidade do serviço prestado aos seus clientes financiadores, que estas empresas foram distinguidas pela escolha.

**Há muito que o mercado financeiro escolheu como, e quem quer a fazer a recuperação do seu crédito vencido, preferindo a via amigável (extrajudicial) por ser mais eficiente.**

Não se percebe o alcance consagrado na Lei 49 de 2004, a qual consagra como acto próprio do advogado, também a recuperação extrajudicial e amigável de crédito, uma vez, que para a actividade extrajudicial não são requeridos quaisquer conhecimentos específicos de direito.

Recentemente foi transposta para a lei portuguesa a Directiva 2006/123/CE do Parlamento e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, e que no seu vasto clausurado consagra o livre acesso ao mercado por parte das diversas actividades económicas. Não faz pois sentido, que neste caso concreto, continue a vigorar a Lei 49 de 2004, para a recuperação extrajudicial. O mercado há muito que disse o que queria e foi inequívoco na sua escolha. O mercado quer mais eficiência e a excelência do ‘output’ esperado, vem da recuperação extrajudicial e não da judicial.

Espera-se que na transposição para a lei portuguesa da Directiva, seja finalmente consagrado o acesso destas empresas, de forma livre, ao mercado em que actuam. Não só porque é da mais elementar justiça visto Portugal ser o único país da EU onde o acesso legal está vedado a estas empresas, mas também porque o mercado necessita delas para terminar a fileira do crédito concedido, na vertente da recuperação e com isto, compor as suas contas de demonstração de resultados e encontrar ‘funding’ para novos financiamentos, agora que a captação de fundos é extraordinariamente difícil.

As empresas de recuperação extrajudicial de crédito, são verdadeiras parceiras de quem financia. Negligenciar a sua ajuda e a sua importância, além de tremendamente injusto é não aproveitar uma clara mais-valia. ■